

Processo: 1031497
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Altino Edigar Moura
Denunciada: Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá
Responsáveis: Hugo Geraldo Lopes, Idaiana Eustáquia da Silva, Marcelo Machado Sociedade Individual de Advocacia
Procurador: Marcelo Ribeiro Machado, OAB/MG 105.042
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PRIMEIRA CÂMARA – 24/11/2020

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. EXECUÇÃO DE TAREFAS ROTINEIRAS DO ENTE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO CARGO DE ADVOGADO/PROCURADOR. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. PAGAMENTO DE 13ª PARCELA. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. É irregular a contratação de escritório de advocacia pela Administração Pública, ainda que mediante licitação, com o objetivo de realizar serviços rotineiros quando o ente, em princípio, possua quadro funcional próprio para execução de tais trabalhos.
2. É cediço que os serviços advocatícios não singulares demandados pela Prefeitura Municipal, em regra, devem ser prestados por seu quadro próprio de procuradores, os quais, exceção feita aos cargos de livre nomeação e exoneração, devem ser admitidos mediante prévio concurso público.
3. Em caráter excepcional, pode a Administração Pública contratar serviços de advogado, quando o volume do serviço não puder ser absorvido pelos procuradores municipais ou na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal, observada, em todo caso, a adequada motivação.
4. É lícito à Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior no tocante aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, no acórdão n. 534/2016 – Plenário do TCU, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.
5. A Lei n. 8.666/93 não veicula qualquer óbice à situação de que uma prestação de serviços quaisquer por 12 meses, possa ser remunerada em 12, 20 ou 30 parcelas, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a denúncia, julgando irregular a contratação da empresa Marcelo Machado Sociedade de Advogados – ME., realizada por meio do Processo Licitatório n. 001/2017 – Pregão Presencial n. 001/2017, tendo em vista que, à época da realização do Pregão Presencial n. 001/2017, já havia no Município de Estrela do Indaiá, lei complementar municipal prevendo o cargo de advogado/procurador;
- II) deixar de aplicar multa ao Prefeito Municipal à época, Sr. Hugo Geraldo Lopes, por não haver evidências de que agiu com dolo ou má-fé na contratação de assessoria jurídica aqui analisada;
- III) recomendar ao atual gestor que observe a regra disposta no art. 37, II, da Constituição Cidadã, e o entendimento desta Casa exarado na Consulta n. 873.919, tendo em vista já haver previsão em lei municipal do cargo de advogado/procurador, possibilitando, assim, a execução de tarefas rotineiras, permanentes e não excepcionais do ente;
- IV) intimar as partes desta decisão por via postal e pelo D.O.C., nos termos do art. 166, II, §1º, I e II do Regimento Interno desta Corte, bem como o *Parquet*, nos termos regimentais;
- V) determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as disposições deste voto e regimentais pertinentes, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de novembro de 2020.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente em exercício e Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 11/8/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Altino Edigar Moura em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n. 01/2017, Processo Licitatório n. 01/2017, deflagrado pela Prefeitura de Estrela do Indaiá, destinado à contratação de assessoria jurídica (fl. 1/20).

O denunciante alegou que os procedimentos licitatórios: Convite n. 02/2017, Processo Licitatório n. 012/2017, deflagrado pela Câmara Municipal de Estrela do Indaiá e o Pregão Presencial n. 01/2017, Processo Licitatório n. 01/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá, foram destinados à contratação de assessoria e consultoria jurídica.

Destacou que a contratação de Assessor Jurídico da Prefeitura e da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá possuíam “Carta Marcada” e que o preenchimento dos cargos deveria ter sido feito por concurso público. Assim, solicitou deste Tribunal providências no sentido de exigir da Prefeitura e Câmara Municipal que realizem concurso público para ao preenchimento de todos os cargos que se encontravam em situação irregular.

O denunciante alegou que a contratação do advogado Sr. Marcelo Ribeiro Machado da empresa Marcelo Machado Sociedade de Advogados, por meio do Pregão Presencial n. 01/2017, foi irregular posto que além de inobservar a regra do concurso público, evidenciou que o Sr. Marcelo, por ser concursado do Município de Serra da Saudade, prestava serviço ao Município de Estrela do Indaiá, o que configurava acumulação ilícita de cargos.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, ao analisar os documentos encaminhados pelo denunciante, nos termos do despacho de fl. 39, concluiu, às fls. 40/41-v, que, como as irregularidades relatadas foram praticadas em Órgãos distintos, Prefeitura e Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, sugeriu que os documentos fossem autuados, em separado, como denúncias.

Assim, a documentação relativa ao Pregão Presencial n. 01/2017, Processo Licitatório n. 01/2017 foi autuada à fl. 50 e distribuída a minha relatoria à fl. 51.

Logo, determinei a intimação do Sr. Hugo Geraldo Lopes, Prefeito de Estrela do Indaiá, bem como do Sr. Alaor José Machado, Prefeito de Serra da Saudade, para que encaminhassem documentação solicitada pela 3ª Coordenadoria.

Regulamente intimados os Srs. Alaor José Machado e Hugo Geraldo Lopes encaminharam, respectivamente, a documentação de fls. 60/167 e fl. 171/400.

Em seu reexame às fls. 405/432, a 3ª Coordenação concluiu pela procedência do fato denunciado, tendo em vista a falta de realização de concurso público para o provimento do cargo de procurador municipal da Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em sua manifestação preliminar, aditou outras irregularidades na denúncia e opinou pela suspensão cautelar do pagamento da 13ª parcela prevista no Contrato n. 01/2017, vejamos:

- a.1) exigência de apresentação de um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação num período mínimo de 01 ano (cláusula 11.4.7.1),

bem como de documentos que comprovem a prestação de serviços (cláusula 11.4.7.1.1) – Lei Federal n. 8.666/93, art. 30, §1º, §5º;

a.2) previsão de décimo terceiro pagamento (Contrato n. 01/2017, cláusula quinta, e Primeiro Termo Aditivo, cláusula quarta) - Lei 4.320, arts. 62 e 63; Consulta TCE MG 840.204;

(...)

e) seja determinada, cautelarmente, a suspensão do pagamento de 13ª parcela prevista na cláusula quarta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 01/2017, até o julgamento do mérito da denúncia;

O Conselheiro Relator indeferiu o pedido cautelar de suspensão sugerido pelo MPTC, quanto ao pagamento da 13ª parcela prevista no Contrato n. 01/2017 e determinou a citação dos responsáveis.

O Sr. Hugo Geraldo Lopes, Prefeito, informou a fl. 459/460 a suspensão do pagamento da 13ª parcela prevista no Contrato n. 01/2017 até trânsito em julgado desta denúncia.

Regularmente citados, o Sr. Hugo Geraldo Lopes, Prefeito, a Sra. Idaiana Eustáquia da Silva, Pregoeira, e Marcelo Machado Sociedade de Advogados apresentaram defesa a fl. 461/470.

A 3ª CFM, no reexame de fl. 473/476, concluiu pela irregularidade na contratação de assessoria e consultoria jurídica por meio de Pregão; pela exigência de prestação de serviços por tempo mínimo e contrato para sua comprovação, bem como, pelo pagamento irregular da 13ª parcela, o que configurou dano ao erário.

Ao final, se manifestou pela aplicação de multa aos responsáveis, por terem praticado atos com infração à norma legal, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte, e ressarcimento aos cofres públicos, nos termos do art. 94 da mesma Lei.

O MPTC, em seu parecer conclusivo de fl. 478/482, manifestou pela procedência da denúncia em razão das seguintes irregularidades:

a.1) contratação de assessoria jurídica mediante licitação em detrimento do provimento do cargo de procurador jurídico – CR/88, art. 37, inc. I, consulta n. 735.385;

a.2) exigência de apresentação um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação num período mínimo de 01 ano (cláusula 11.4.7.1), bem como de documentos que comprovem a prestação de serviços (cláusula 11.4.7.1.1) – Lei Federal n. 8.666/93, art. 30, §1º, §5º;

a.3) previsão de décimo terceiro pagamento (Contrato n. 01/2017, cláusula quinta, e Primeiro Termo Aditivo, cláusula quarta) - Lei 4.320, arts. 62 e 63; Consulta TCE MG 840.204;

Opinou, também, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar, pela aplicação de multa ao Sr. Hugo Geraldo Lopes, Prefeito Municipal, em virtude das irregularidades elencadas no item “a.1”, assim como para a Sra. Idaiana Eustáquia da Silva, pregoeira e subscritora do edital (fl. 200), pelas irregularidades descritas nos itens “a.2” e “a.3”.

Concluiu mais, pela determinação ao Município de Estrela do Indaiá para que não prorrogue o Contrato n. 01/2017, bem como adote as medidas necessárias a fim de atender ao entendimento exposto na Consulta TCE/MG n. 735.385.

É o relatório.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Concedo a palavra ao doutor Marcelo Ribeiro Machado, que terá até quinze minutos para sua explanação.

ADVOGADO MARCELO RIBEIRO MACHADO:

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, doutra Câmara julgadora.

O cidadão, Altino Edigar de Moura, apresentou denúncia, em face do Município de Estrela do Indaiá, sobre a realização de pregão para contratação de assessoria jurídica, sob o fundamento de que não era possível o Município contratar assessoria jurídica, por meio de pregão, e, sim, deveria prover, criar a procuradoria municipal, e prover por meio de concurso público seus servidores.

Também foi alegada uma outra irregularidade, que foi a experiência mínima de um ano, exigida no edital de licitação, e, também, outra ilegalidade, que foi a proibição da 13ª parcela. Primeiramente, gostaria de registrar que o próprio Tribunal de Contas, no ano de 2013, no processo de n. 887845, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, entendeu que não é passível de aplicação de multa a contratação de assessoria jurídica por meio de pregão. E esse entendimento no processo de n. 887845 foi acompanhado pelos conselheiros José Alves Viana e Hamilton Coelho. Nessa situação, também, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no recurso de repercussão geral, decidiu que não cabe à justiça impor aos municípios a criação de procuradoria municipal. Decidiu isso num recurso de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. O recurso n. 10156016 do Supremo Tribunal Federal entendeu que cabe aos municípios essa autonomia, decisão essa confirmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Decisão recentíssima de 2019. Também, sobre a experiência mínima, foi decidido pelo Tribunal de Justiça que pode, sim, processo de licitação, exigir essa experiência de pelo menos um ano, assim como exige na Magistratura, assim como exige no Ministério Público, para ingresso nas carreiras. Como que se quer um profissional experiente, que preste assessoria jurídica para municípios, sem ter, sequer, uma experiência de um ano? Então, esse foi o entendimento do Tribunal de Justiça, que considerou regular. Eu transcrevi esse entendimento na minha defesa apresentada perante o Tribunal de Contas. Em razão dessas decisões tanto do Tribunal de Contas como do Supremo Tribunal Federal, decisões recentes, entendemos que o pregão aconteceu de forma devida. O preço de mercado obedeceu a ampla publicidade, não havendo qualquer irregularidade procedimental. São por essas razões que se pede a improcedência da denúncia.

Muito obrigado, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Retorno a palavra ao Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, diante da apresentação de argumentos novos pelo eminente causídico, eu vou pedir que a matéria seja adiada, porque eu vou interpretar esses fatos novos para que possa me manifestar em outra oportunidade.

Portanto, fica adiada a decisão do mérito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

RETORNEM OS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE MELO.)

RETORNO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PRIMEIRA CÂMARA – 29/9/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Altino Edigar Moura em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n. 01/2017, Processo Licitatório n. 01/2017, deflagrado pela Prefeitura de Estrela do Indaiá, destinado à contratação de assessoria jurídica (fl. 1/20).

O denunciante alegou que os procedimentos licitatórios: Convite n. 02/2017, Processo Licitatório n. 012/2017, deflagrado pela Câmara Municipal de Estrela do Indaiá e o Pregão Presencial n. 01/2017, Processo Licitatório n. 01/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá, foram destinados à contratação de assessoria e consultoria jurídica.

Destacou que a contratação de Assessor Jurídico da Prefeitura e da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá possuíam “Carta Marcada” e que o preenchimento dos cargos deveria ter sido feito por concurso público. Assim, solicitou deste Tribunal providências no sentido de exigir da Prefeitura e Câmara Municipal que realizem concurso público para ao preenchimento de todos os cargos que se encontravam em situação irregular.

O denunciante alegou que a contratação do advogado Sr. Marcelo Ribeiro Machado da empresa Marcelo Machado Sociedade de Advogados, por meio do Pregão Presencial n. 01/2017, foi irregular posto que além de inobservar a regra do concurso público, evidenciou que o Sr. Marcelo, por ser concursado do Município de Serra da Saudade, prestava serviço ao Município de Estrela do Indaiá, o que configurava acumulação ilícita de cargos.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM, ao analisar os documentos encaminhados pelo denunciante, nos termos do despacho de fl. 39, concluiu a fl. 40/41-v que como as irregularidades relatadas foram praticadas em Órgãos distintos, Prefeitura e Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, sugeriu que os documentos fossem autuados, em separado, como denúncias.

Assim, a documentação relativa ao no Pregão Presencial n. 01/2017, Processo Licitatório n. 01/2017 foi autuada a fl. 50 e distribuída a minha relatoria a fl. 51.

Logo, determinei a intimação do Sr. Hugo Geraldo Lopes, Prefeito de Estrela do Indaiá, bem como do Sr. Alaor José Machado, Prefeito de Serra da Saudade, para que encaminhassem documentação solicitada pela 3ª CFM a fl. 40/41-v.

Regulamente intimados os Srs. Alaor José Machado e Hugo Geraldo Lopes encaminharam respectivamente, a documentação de fl. 60/167 e fl. 171/400.

Em seu reexame de fl. 405/432, a 3ª CFM concluiu pela procedência do fato denunciado, tendo em vista a falta de realização de concurso público para o provimento do cargo de procurador municipal da Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá.

O Ministério Público junto ao Tribunal em sua manifestação preliminar de fl. 434/438 aditou as seguintes irregularidades na denúncia e opinou pela suspensão cautelar do pagamento da 13ª parcela prevista no Contrato n. 01/2017, vejamos:

a.1) exigência de apresentação de um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação num período mínimo de 01 ano (cláusula 11.4.7.1), bem como de documentos que comprovem a prestação de serviços (cláusula 11.4.7.1.1) – Lei Federal n. 8.666/93, art. 30, §1º, §5º;

a.2) previsão de décimo terceiro pagamento (Contrato n. 01/2017, cláusula quinta, e Primeiro Termo Aditivo, cláusula quarta) - Lei 4.320, arts. 62 e 63; Consulta TCE MG 840.204;

(...)

e) seja determinada, cautelarmente, a suspensão do pagamento de 13ª parcela prevista na cláusula quarta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 01/2017, até o julgamento do mérito da denúncia;

O Conselheiro Relator indeferiu o pedido cautelar de suspensão sugerido pelo MPTC, quanto ao pagamento da 13ª parcela prevista no Contrato n. 01/2017 e determinou a citação dos responsáveis (fl. 439/441).

O Sr. Hugo Geraldo Lopes, Prefeito, informou a fl. 459/460 a suspensão do pagamento da 13ª parcela prevista no Contrato n. 01/2017 até trânsito em julgado desta denúncia.

Regularmente citados, o Sr. Hugo Geraldo Lopes, Prefeito, a Sra. Idaiana Eustáquia da Silva, Pregoeira, e Marcelo Machado Sociedade de Advogados apresentaram defesa conjunta a fl. 461/470.

A 3ª CFM, no reexame de fl. 473/476, concluiu pela irregularidade na contratação de assessoria e consultoria jurídica por meio de Pregão; pela exigência de prestação de serviços por tempo mínimo e contrato para sua comprovação, bem como, pelo pagamento irregular da 13ª parcela, o que configurou dano ao erário.

Ao final, se manifestou pela aplicação de multa aos responsáveis, por terem praticado atos com infração à norma legal, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte, e ressarcimento aos cofres públicos, nos termos do art. 94 da mesma Lei.

O MPTC, em seu parecer conclusivo de fl. 478/482, afastou a possibilidade de configuração de dano ao erário pelo pagamento de 13 parcelas prevista no Contrato n. 01/2017, por ter o Sr. Hugo Geraldo Lopes, Prefeito, informado a fl. 459/460, que suspendeu o pagamento da referida parcela, concluiu, assim, pela procedência da denúncia e aplicação de multa aos responsáveis, em razão das seguintes irregularidades:

a.1) contratação de assessoria jurídica mediante licitação em detrimento do provimento do cargo de procurador jurídico – CR/88, art. 37, inc. I, consulta n. 735.385;

a.2) exigência de apresentação um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação num período mínimo de 01 ano (cláusula 11.4.7.1), bem como de documentos que comprovem a prestação de serviços (cláusula 11.4.7.1.1) – Lei Federal n. 8.666/93, art. 30, §1º, §5º;

a.3) previsão de décimo terceiro pagamento (Contrato n. 01/2017, cláusula quinta, e Primeiro Termo Aditivo, cláusula quarta) - Lei 4.320, art.s 62 e 63; Consulta TCE MG 840.204;

Opinou, também, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar, pela aplicação de multa ao Sr. Hugo Geraldo Lopes, Prefeito Municipal, em virtude das irregularidades elencadas no item “a.1”, assim como para a Sra. Idaiana Eustáquia da Silva, pregoeira e subscritora do edital (fl. 200), pelas irregularidades descritas nos itens “a.2” e “a.3”.

Concluiu mais, pela determinação ao Município de Estrela do Indaiá para que não prorrogue o Contrato n. 01/2017, bem como adote as medidas necessárias a fim de atender ao entendimento exposto na Consulta TCE/MG n. 735.385.

É o relatório.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Concedo a palavra ao Dr. Marcelo Ribeiro Machado, que terá até quinze minutos para a sua explanação.

ADVOGADO MARCELO RIBEIRO MACHADO:

Excelentíssimo senhor Conselheiro Presidente, douto relator, colenda turma julgadora.

Trata-se, conforme já relatado anteriormente pelo Conselheiro Sebastião Helvecio, de uma denúncia apresentada pelo Município de Estrela do Indaiá sobre a ilegalidade de uma contratação de assessoria jurídica.

Eu gostaria só de lembrar – como já que houve sustentação oral na última sessão – que o próprio Tribunal de Contas no Processo 887845, da relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, em 2013, ele julgou um processo semelhante – inclusive da minha empresa, sobre contratação jurídica, contratação com outro município, de Biquinhas–, considerou regular essa contratação, dizendo que é um poder discricionário do município contratar assessoria jurídica e que ela pode ser feita mediante pregão. E o voto do Conselheiro Wanderley Ávila foi acompanhado pelo Conselheiro José Alves Viana e pelo Conselheiro Hamilton Coelho.

Eu também gostaria de lembrar que o Supremo Tribunal Federal recentemente, em 2019, no Recurso Extraordinário 1202618, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, resolveu por vez essa questão, deixando claro que:

A criação de cargo de procurador jurídico está restrita ao poder discricionário do chefe do Executivo, vez que a Constituição de 88 apenas prevê a criação de procuradorias no âmbito da União e dos estados.

Então, recentemente, o Supremo pacificou o assunto, deixando claro que, no âmbito municipal, a questão de criação ou não do cargo cabe ao Chefe do Executivo. E essa decisão foi proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.

Uma outra irregularidade apontada foi a questão da exigência, na licitação, de experiência mínima de dois anos. O Tribunal de Justiça do Paraná já deixou claro, inclusive, a decisão citada em minha defesa – os autos encontram-se à disposição do Conselheiro Sebastião Helvecio –, que é lícito, inclusive, exigir experiência de até dois anos para contratação de assessoria jurídica. Já se pensou o seguinte: não se exigir experiência para lidar com a administração pública. Com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a Lei 8666, com as severas sanções previstas no Decreto-Lei 201, até mesmo para ser juiz, para ser promotor, a lei exige que se

tenha dois anos de experiência da advocacia. Por que o contrário também não pode ser exigido? Não vejo nenhuma ilegalidade nisso. Porque essa experiência de um ano, conforme o exigido não fere o caráter competitivo do certame. Tanto que o edital foi disponibilizado, publicado no Diário Oficial do Estado, disponibilizado a mais de 10 interessados. Então, isso não feriu a ampla competitividade.

E sobre a 13ª parcela, eu gostaria de registrar que a licitação foi feita por valor global. Nada impedia que se fizesse toda a prestação do serviço e, chegasse ao final do ano, fosse feita em parcela única. O que interessa é o valor global do contrato, a liquidação, seguir as normas de liquidação. Uma vez que foi licitado por valor global, não vejo a necessidade de se retirar essa 13ª parcela. Por quê?

Porque foi licitado o valor. A proposta vencedora foi do valor global. A forma de pagamento já é uma questão administrativa do município, porque pode pagar em uma, em duas, mediante a liquidação, e é por essas e por outras razões já expostas anteriormente, quando da defesa também apresentada, é que se pede a total improcedência da denúncia.

Muito obrigado, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, em vista da representação da sustentação oral, vou adiar minha decisão para considerar o que o eminente causídico trouxe em sua defesa.

Retiro de pauta o processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

RETIRADO DE PAUTA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

RETORNO

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 24/11/2020**

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Altino Edigar Moura em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n. 01/2017, Processo Licitatório n. 01/2017, deflagrado pela Prefeitura de Estrela do Indaiá, destinado à contratação de assessoria jurídica (fl. 1/20).

O denunciante alegou que os procedimentos licitatórios: Convite n. 02/2017, Processo Licitatório n. 012/2017, deflagrado pela Câmara Municipal de Estrela do Indaiá e o Pregão

Presencial n. 01/2017, Processo Licitatório n. 01/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá, foram destinados à contratação de assessoria e consultoria jurídica.

Destacou que a contratação de Assessor Jurídico da Prefeitura e da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá possuíam “Carta Marcada” e que o preenchimento dos cargos deveria ter sido feito por concurso público. Assim, solicitou deste Tribunal providências no sentido de exigir da Prefeitura e Câmara Municipal que realizem concurso público para ao preenchimento de todos os cargos que se encontravam em situação irregular.

O denunciante alegou que a contratação do advogado Sr. Marcelo Ribeiro Machado da empresa Marcelo Machado Sociedade de Advogados, por meio do Pregão Presencial n. 01/2017, foi irregular posto que além de inobservar a regra do concurso público, evidenciou que o Sr. Marcelo, por ser concursado do Município de Serra da Saudade, prestava serviço ao Município de Estrela do Indaiá, o que configurava acumulação ilícita de cargos.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM, ao analisar os documentos encaminhados pelo denunciante, nos termos do despacho de fl. 39, concluiu a fl. 40/41-v que como as irregularidades relatadas foram praticadas em Órgãos distintos, Prefeitura e Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, sugeriu que os documentos fossem autuados, em separado, como denúncias.

Assim, a documentação relativa ao no Pregão Presencial n. 01/2017, Processo Licitatório n. 01/2017 foi autuada a fl. 50 e distribuída a minha relatoria a fl. 51.

Logo, determinei a intimação do Sr. Hugo Geraldo Lopes, Prefeito de Estrela do Indaiá, bem como do Sr. Alaor José Machado, Prefeito de Serra da Saudade, para que encaminhassem documentação solicitada pela 3ª CFM a fl. 40/41-v.

Regulamente intimados os Srs. Alaor José Machado e Hugo Geraldo Lopes encaminharam respectivamente, a documentação de fl. 60/167 e fl. 171/400.

Em seu reexame de fl. 405/432, a 3ª CFM concluiu pela procedência do fato denunciado, tendo em vista a falta de realização de concurso público para o provimento do cargo de procurador municipal da Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá.

O Ministério Público junto ao Tribunal em sua manifestação preliminar de fl. 434/438 aditou as seguintes irregularidades na denúncia e opinou pela suspensão cautelar do pagamento da 13ª parcela prevista no Contrato n. 01/2017, vejamos:

a.1) exigência de apresentação de um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação num período mínimo de 01 ano (cláusula 11.4.7.1), bem como de documentos que comprovem a prestação de serviços (cláusula 11.4.7.1.1) – Lei Federal n. 8.666/93, art. 30, §1º, §5º;

a.2) previsão de décimo terceiro pagamento (Contrato n. 01/2017, cláusula quinta, e Primeiro Termo Aditivo, cláusula quarta) - Lei 4.320, arts. 62 e 63; Consulta TCE MG 840.204;

(...)

e) seja determinada, cautelarmente, a suspensão do pagamento de 13ª parcela prevista na cláusula quarta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 01/2017, até o julgamento do mérito da denúncia;

O Conselheiro Relator indeferiu o pedido cautelar de suspensão sugerido pelo MPTC, quanto ao pagamento da 13ª parcela prevista no Contrato n. 01/2017 e determinou a citação dos responsáveis (fl. 439/441).

O Sr. Hugo Geraldo Lopes, Prefeito, informou a fl. 459/460 a suspensão do pagamento da 13ª parcela prevista no Contrato n. 01/2017 até trânsito em julgado desta denúncia.

Regularmente citados, o Sr. Hugo Geraldo Lopes, Prefeito, a Sra. Idaiana Eustáquia da Silva, Pregoeira, e Marcelo Machado Sociedade de Advogados apresentaram defesa conjunta a fl. 461/470.

A 3ª CFM, no reexame de fl. 473/476, concluiu pela irregularidade na contratação de assessoria e consultoria jurídica por meio de Pregão; pela exigência de prestação de serviços por tempo mínimo e contrato para sua comprovação, bem como, pelo pagamento irregular da 13ª parcela, o que configurou dano ao erário.

Ao final, se manifestou pela aplicação de multa aos responsáveis, por terem praticado atos com infração à norma legal, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte, e ressarcimento aos cofres públicos, nos termos do art. 94 da mesma Lei.

O MPTC, em seu parecer conclusivo de fl. 478/482, afastou a possibilidade de configuração de dano ao erário pelo pagamento de 13 parcelas prevista no Contrato n. 01/2017, por ter o Sr. Hugo Geraldo Lopes, Prefeito, informado a fl. 459/460, que suspendeu o pagamento da referida parcela, concluiu, assim, pela procedência da denúncia e aplicação de multa aos responsáveis, em razão das seguintes irregularidades:

a.1) contratação de assessoria jurídica mediante licitação em detrimento do provimento do cargo de procurador jurídico – CR/88, art. 37, inc. I, consulta n. 735.385;

a.2) exigência de apresentação um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação num período mínimo de 01 ano (cláusula 11.4.7.1), bem como de documentos que comprovem a prestação de serviços (cláusula 11.4.7.1.1) – Lei Federal n. 8.666/93, art. 30, §1º, §5º;

a.3) previsão de décimo terceiro pagamento (Contrato n. 01/2017, cláusula quinta, e Primeiro Termo Aditivo, cláusula quarta) - Lei 4.320, art.s 62 e 63; Consulta TCE MG 840.204;

Opinou, também, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar, pela aplicação de multa ao Sr. Hugo Geraldo Lopes, Prefeito Municipal, em virtude das irregularidades elencadas no item “a.1”, assim como para a Sra. Idaiana Eustáquia da Silva, pregoeira e subscritora do edital (fl. 200), pelas irregularidades descritas nos itens “a.2” e “a.3”.

Concluiu mais, pela determinação ao Município de Estrela do Indaiá para que não prorrogue o Contrato n. 01/2017, bem como adote as medidas necessárias a fim de atender ao entendimento exposto na Consulta TCE/MG n. 735.385.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Incluídos os autos na pauta da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por videoconferência no dia 11/8/2020, procedi a leitura do relatório e, em seguida, ouvi atentamente a sustentação oral realizada pelo então procurador, Dr. Marcelo Ribeiro Machado, OAB/MG 105.042, ao que solicitei o adiamento da apreciação do mérito para melhor analisar as questões suscitadas pelo eminente causídico.

Passo agora à análise individualizada das irregularidades lançadas nos autos, examinadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em cotejo com a documentação que instruiu os autos e as razões apresentadas pela defesa.

Mérito

1. Acúmulo de cargo pelo Sr. Marcelo Ribeiro Machado, sendo concursado na Prefeitura de Serra da Saudade e contratado na Prefeitura de Estrela do Indaiá:

O denunciante alega que o Sr. Marcelo Ribeiro Machado, além de ser contratado como assessor jurídico da Prefeitura de Estrela do Indaiá, também ocupa o cargo de Controlador Interno, com jornada de 40 horas semanais, no Município de Serra da Saudade.

Registre-se que o Sr. Marcelo Ribeiro Machado foi contratado pela Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá por meio do Processo Licitatório n 001/2017, Pregão Presencial n. 001/2017, com prazo de vigência contratual de 19/01/2017 a 31/12/2017.

Mediante esta informação, foi solicitado ao atual Prefeito do Município de Serra da Saudade, o ato de nomeação do Sr. Marcelo Ribeiro Machado e, também informações sobre a sua jornada de trabalho e folha de frequência nos últimos 5 (cinco) anos.

Após análise da documentação, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM verificou, em sua análise inicial de fl. 40/41-v, que o Sr. Marcelo Ribeiro Machado foi aprovado em concurso público e nomeado pela Portaria n. 1073/2003, conforme o Termo de Posse (fl. 62), para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Controlador Interno na Prefeitura Municipal de Serra da Saudade.

De acordo com a Lei n. 370/2003, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Serra da Saudade, jornada de trabalho do cargo de Controlador Interno era de 20 (vinte) horas semanais (fl. 69).

Constatou mais, que pelo Decreto n. 011/2012 (fl. 61), o Sr. Marcelo Ribeiro Machado foi nomeado para o cargo em comissão de Assessor, sendo o mesmo dispensado de assinatura de ponto em face das características de seu trabalho, de acordo com o art. 22, § 1º da Lei n. 420/2007. Pelo art. 2º do Decreto n. 011/2012, o referido servidor nomeado exerceria o cargo de Assessor sem exceder a jornada de trabalho máxima de seu cargo efetivo de Controlador Interno, que era 20 (vinte) horas semanais.

Quanto à contratação de Marcelo Ribeiro Machado na Prefeitura de Estrela do Indaiá, por meio do Processo Licitatório n. 001/2017 – Pregão Presencial n. 001/2017, foi especificado no item 11.4.7.1.2 do edital (fl. 195), e no item 4.9 do Anexo II – Termo de Referência, fl. 203, que a assessoria jurídica deveria estar à disposição, na sede do município pessoalmente, no mínimo dois dias da semana.

Logo, a 3ª CFM entendeu que não houve acumulação de cargo pelo Sr. Marcelo Ribeiro Machado, uma vez que na Prefeitura de Serra da Saudade, exercia cargo em comissão de Assessor, no qual estava dispensado de assinatura de ponto em face das características de seu trabalho, mas sem exceder a jornada de trabalho máxima de seu cargo efetivo de Controlador Interno, que era 20 (vinte) horas semanais, ao passo que, na Prefeitura de Estrela do Indaiá, a assessoria jurídica por ele prestada, exigia que estivesse à disposição do município, pessoalmente, no mínimo de 2 (dois) dias da semana.

Por fim, a 3ª CFM concluiu pela compatibilidade de horários do Sr. Marcelo Ribeiro Machado de exercer o seu cargo público efetivo na Prefeitura Municipal de Serra da Saudade e a prestação de serviços na Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá, proveniente de um contrato administrativo com prazo determinado, tendo sido vencedor do Processo Licitatório n. 001/2017.

O MPTC não se manifestou quanto a este fato denunciado.

Acorde com explicitação da 3ª CFM, somada à documentação e legislação municipal colacionada aos autos, julgo improcedente este apontamento denunciado por não vislumbrar a ocorrência de irregularidade na acumulação de cargos exercidos pelo Sr. Marcelo Ribeiro Machado.

2. Contratação de assessoria jurídica mediante licitação em detrimento do provimento do cargo de procurador jurídico

O denunciante alegou que a Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá realizou a contratação de Assessor Jurídico por meio do Processo Licitatório n. 001/2017 – Pregão Presencial n. 001/2017, e não por concurso público que é a regra, tendo se sagrado vencedora a empresa Marcelo Machado Sociedade de Advogados – ME.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM verificou que objeto licitado descrito no Anexo II do edital, estabeleceu a prestação dos seguintes serviços (fl. 203):

Da Prestação dos Serviços:

- 4.1- Assessoria nas realizações de licitações;
- 4.2 – Elaboração de pareceres e despachos administrativos;
- 4.3 – Elaboração de minutas de contratos e acompanhamento na elaboração dos projetos básico, termos de referência e editais, em todas as modalidades;
- 4.4 – Prestação de serviços técnicos de advocacia para o patrocínio, sem exclusividade, de processos judiciais e administrativos;
- 4.5 – Assessorar na elaboração de ofícios em resposta ao Ministério Público e outros órgãos de fiscalização Estadual e Federal;
- 4.6 – Assessorar na elaboração de ofícios em resposta a Câmara de Vereadores;
- 4.7 – Prestar assessoria e consultoria ao Prefeito Municipal e aos secretários Municipais em assuntos relacionados à gestão;
- 4.8 – Auxiliar o Prefeito Municipal em todos seus atos normativos de sua competência;
- 4.9 – A assessoria jurídica deverá estar à disposição do município, no mínimo dois dias da semana;
 - 4.9.1 – Acompanhamento do cumprimento das legislações;
 - 4.9.2 – Assessoria e consultoria em licitações, contratos administrativos e controle externo;

Em pesquisa ao site da Prefeitura <http://www.estreladoindaia.mg.gov.br/legislacao> a 3ª CFM, identificou que na Lei n. 1.380/1993 (anexada a fl. 424/425), que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Estrela do Indaiá, constou a descrição das classes de cargos e, dentre eles, o cargo de Diretor de Departamento Jurídico, de recrutamento limitado (fl. 425/425-v).

E mais, que na Lei Complementar n. 1.829, de 05/07/2007 (anexa a fl. 426/430), foi disposta a criação de cargos e vagas no Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá, sendo que no seu Anexo I, constou a denominação do cargo de “Advogado/Procurador II”, 1 (uma) vaga, com carga horária de 40 horas semanais, tendo como pré-requisitos mínimos, curso superior específico e habilitação (fl. 430-v).

A 3ª CFM constatou, ainda, que na Lei Municipal n. 2.369/2017 (fl. 431/432), que alterou os Anexos I e II da Lei Municipal n. 1.380/1993, constou o vencimento do cargo de Advogado/Procurador, no valor de R\$ 2.781,32 (fl. 432).

Em análise ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, a 3ª CFM teve conhecimento de que, pela relação de empenhos ali dispostos, a Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá vinha contratando os serviços de assessoria jurídica, desde o ano de 2013 (fl. 410/419).

Por fim, verificou que nos documentos de fl. 341/342 e fl. 398/399, constou um termo aditivo da contratação ora analisada, com data de início em 02/01/2018 e término em 31/12/2018, no valor de R\$84.500,00.

Na defesa apresentada pelos Srs. Hugo Geraldo Lopes, Prefeito, Idaiana Eustáquia da Silva, Pregoeira, e Marcelo Machado Sociedade de Advogados, a fl. 461/470, alegaram a Prefeitura de Estrela do Indaiá optou por licitar os referidos serviços na modalidade pregão, uma vez que não havia advogado concursado nem cargo de provimento em comissão de procurador no município à época.

Ressaltaram que o índice de pessoal dos últimos 12 meses já tinha extrapolado os 54% com a folha de pagamento e que os serviços de assessoria jurídica para um prefeito no primeiro mandato eram essenciais. Destacaram que o custo de um servidor público era maior do que a contratação de uma empresa especializada, em face dos encargos trabalhistas e férias. Ressaltaram que não compensava, para um município pequeno, a realização de um concurso público sem antes diminuir o percentual com a folha de pagamento.

Afirmaram os defendentes, ainda, que em momento de crise não seria indicado fazer concurso para procurador do município, e por isso a contratação foi feita por meio de licitação na modalidade pregão, considerando que este TCEMG e o TCU já tinham decidido ser legal a contratação de assessoria por tal modalidade, por entender que é serviço comum. Citaram jurisprudência a respeito, e por fim, afirmaram que não houve ilegalidade ou má fé dos servidores em determinar a realização da licitação na modalidade pregão.

Em seu reexame de fl. 473/476, a 3ª CFM observou que o percentual de despesas com pessoal no Município foi, no ano de 2016, de 50% (cinquenta por cento) e, no ano de 2017, de 52% (cinquenta e dois por cento), conforme dados constantes no portal “Fiscalizando com o TCE Minas Transparente” <<https://fiscalizandocomtce.tce.mg.gov.br>>.

No que se refere aos recursos públicos necessários para a realização de concurso público e a situação de contenção de gastos em que se encontrava a maioria dos municípios brasileiros, a 3ª CFM lembrou que todas as vezes que a Administração necessitar contratar haverá custos a serem dispendidos. Com isso, destacou que as contratações de advogados, por meio de licitação, ocorrem praticamente a cada dois anos, ao contrário da realização de concurso público para o cargo de “Advogado/Procurador II”, que ocorreria uma única vez suprimindo, assim, a carência do município por este profissional.

Por fim, a 3ª CFM concluiu, que o objetivo da contratação no Pregão Presencial n. 001/2017, foi mesmo o de assessoria e consultoria jurídica sobre assuntos rotineiros, típicos, contínuos e permanentes da Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá, que deveriam ter sido desempenhados por advogado público concursado, em cumprimento ao previsto no inciso II do art. 37 da CR/88.

O *Parquet* ratificou o reexame da 3ª CFM pela irregularidade da contratação de “Marcelo Machado Sociedade de Advogados”, destacando que os responsáveis não se desincumbiram do ônus de demonstrar a inviabilidade de provimento de 1 (uma) vaga do cargo de “Advogado/Procurador II”, com carga horária de 40 (quarenta) horas, previsto na Lei n. 1.829/2007 (Plano de Cargos e Salários do Município de Estrela do Indaiá), em afronta ao entendimento exarado por esta Casa, na Consulta n. 735.385, respondida pelo Tribunal Pleno

na Sessão do dia 17/10/2007, no sentido de que o serviço de assessoria jurídica rotineiro pode ser terceirizado – mediante licitação prévia – somente se o ente não possuir procuradores suficientes para a adequada representação judicial ou extrajudicial ou se for inviável a manutenção de quadro próprio de procuradores.

É cediço que os serviços advocatícios não singulares demandados pela Prefeitura Municipal, em regra, devem ser prestados por seu quadro próprio de procuradores, os quais, exceção feita aos cargos de livre nomeação e exoneração, devem ser admitidos mediante prévio concurso público.

Pois bem. Nesse ponto, cabe destacar que na sustentação oral realizada pelo então procurador contratado, Dr. Marcelo Ribeiro Machado, OAB/MG 105.042, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por videoconferência no dia 11/8/2020, este asseverou que esta Casa, no ano de 2013, no Processo de n. 887845, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, entendeu que não seria passível de aplicação de multa a contratação de assessoria jurídica por meio de pregão, elucidando que tal entendimento foi acompanhado pelo Conselheiro José Alves Viana e Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Compulsando a decisão citada pelo ilustre advogado que, supostamente serviria como fundamento para seus argumentos, constata-se que, em verdade, infirma as pretensões jurídicas por ele propugnadas.

Verifico que a não aplicação de multa ao responsável na temática enfrentada no Processo n. 887845, se deveu ao fato de que o Município de Biquinhas não possuía, quando da realização do certame, procuradoria jurídica constituída, e, por essa razão, ficou entendido que a contratação de advogados por meio de processo licitatório não teria sido, no caso ali analisado, irregular.

Contudo, ressalto que, em momento algum esta Corte reconheceu no citado Processo n. 887845¹, ser lícita a contratação de serviços advocatícios por meio da modalidade pregão, tal como alegado pelo advogado na ocasião de sua sustentação oral, tanto que o relator, naquela assentada, assim elucidou, *verbis*:

No que se refere à contratação de advogados por meio de processo licitatório, apesar de entender que a assessoria jurídica deve ser efetuada por ocupantes de cargos providos após a realização de concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição da República, já me manifestei quanto à matéria, nos autos da Consulta nº 735.385, apreciada em Sessão Plenária do dia 08/08/2007, no seguinte sentido:

“NO MÉRITO, ressalto, de início, que a questão da contratação de serviços advocatícios por órgãos e entidades da Administração Pública não é nova neste Tribunal. Com efeito, em breve pesquisa, por meio informatizado, de pareceres exarados por esta Corte sobre a matéria, em tese, desde 2001, constatei as seguintes Consultas: nºs 640.456, 638.235, 639.681, 640.656, 639.681, 639.004, 641.004, 641.360, 643.874, 667.415, 684.672, 688.701, 685.087, 703.162 e 708.580, todas com pareceres no sentido da **impossibilidade de contratação de advogado para prestação de serviços rotineiros, permanentes e não-excepcionais do órgão ou entidade, com a observação de que, via de regra, a prestação de serviço jurídico advocatício é atividade profissional que deve ser realizada pelo corpo jurídico do próprio ente. Cumpre destacar que o corpo jurídico deve estar previsto no plano de cargos e vencimentos/salários do ente público, quer da Administração Direta, quer da Indireta.**

¹ Denúncia n. 887845, de relatoria do Cons. Wanderley Ávila, apreciada na Sessão da Primeira Câmara do dia 20/5/2014, publicada em 29/1/2015.

Assim, deve o ente público, em seu quadro de pessoal, criado por lei, contemplar número razoável de cargos ou empregos de procuradores a fim de que possa auxiliá-lo nas atividades cotidianas de consultoria e assessoria e de representação em juízo.

(...)

Dessa forma, afigura-se-me, em regra, irregular a contratação, ainda que mediante licitação, pelo órgão ou entidade pública, de escritório de advocacia com o objetivo de realizar serviços rotineiros de ajuizamento e acompanhamento das ações normais do ente, quando este, em princípio, possua quadro funcional próprio para execução de tais trabalhos.

Contudo, excepcionalmente, em não havendo procuradores suficientes para representar o ente em juízo e promover as ações de sua competência, entendo que determinados serviços advocatícios – motivadamente – possam ser terceirizados a uma sociedade civil de advogados, mas, via de regra, mediante procedimento licitatório prévio.

Devo informar que essa situação hipotética já foi admitida por mim, quando do meu posicionamento exarado na Consulta nº 708.580, da qual fui Relator – aprovada, no mérito, por unanimidade. Este é o entendimento que colho também de excertos do egrégio Tribunal de Contas da União.

(...)

Assim, entendo que somente se ficar demonstrada a necessidade premente de profissionais dessa área, tendo em vista o aumento da demanda de serviço, nos casos em que exista a Procuradoria Jurídica, é que se poderia, mediante licitação, admitir pessoal para executar esses serviços rotineiros, porque aqui não se fala em serviço de notória especialização nem é singular o serviço, rotineiro de advocacia. (...) (g.n.)

Nesse contexto, reafirmo que o ente somente pode contratar serviços de advocacia caso não exista procuradoria jurídica nele instituída, ou então se, em razão das peculiaridades locais, restar devidamente comprovado que a contratação desses serviços, por meio de licitação, é a solução mais eficiente e econômica.

Perscrutando o segundo ponto asseverado da tribuna pelo r. causídico, em que sustentou existir Recurso Extraordinário (RE) n. 1.156.016/SP, julgado sob sistemática de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2019, para afirmar que não cabe à justiça impor aos municípios a criação de procuradoria municipal, cumpre esclarecer que o indigitado *decisum*, em verdade, consubstanciou-se sem repercussão geral e, portanto, sem efeito vinculante, o que se afere por simples consulta do julgado no site institucional do STF em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5532824>>.

Pois bem. No citado RE n. 1.156.016/SP (publicado no DJE n. 206, divulgado em 27/09/2018² e transitado em julgado em 09/08/2019³), que foi manejado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra o prefeito de Tatuí (SP) e presidente da Câmara Municipal, o Ministério Público pretendia obrigar a criação de procuradorias municipais por defender que “se a Advocacia Pública é constitucionalmente definida como função essencial à Justiça, as disposições da Constituição Federal (arts. 131 e 132) e da Constituição Estadual (arts. 98 e 100) se aplicam aos Municípios porque são princípios estabelecidos que preordenam a organização municipal”.

² A decisão foi dada no Recurso Extraordinário n. 1.156.016 do Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra o prefeito de Tatuí (SP) e presidente da Câmara Municipal, de Rel. do Min. Luiz Fux. Inteiro teor disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338719554&ext=.pdf>>. Acesso em 13/8/2020.

³ Agravo Interno no Recurso Extraordinário. Certidão de Trânsito em Julgado recursal. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340791364&ext=.pdf>>. Acesso em 13/8/2020.

O Ministro Relator, Luiz Fux, decidiu que o recurso não merecia prosperar e destacou que as normas dos artigos 131 e 132 da Constituição da República não são de observância obrigatória pelos entes Municipais.

Destacou que, no ordenamento jurídico vigente, a criação de cargos no âmbito do Poder Legislativo Municipal, bem como a realização de concurso público, são questões atreladas ao mérito administrativo, não podendo ser impostas pelo Judiciário, em face da independência entre os Poderes afirma:

(...) não vejo impedimento para a terceirização de serviços jurídicos pelo ente municipal, ainda em sede de cobrança de dívida ativa do Município, uma vez que as normas dos artigos 131 e 132 da CF/88 têm sua aplicação restrita a Estados e União Federal, sendo cediço que não são normas de repetição obrigatória na federação brasileira, que, como se sabe é assimétrica.

Para tanto, o ministro fundamentou sua decisão nos seguintes precedentes em decisões monocráticas: Recurso Extraordinário n. 225.777, Pleno, redator do acórdão ministro Dias Toffoli, publicado no Diário da Justiça de 29/08/2011; RE n. 690.765, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 12/08/2014; Agravo Regimental no RE n 893.694, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 17/11/2016; RE 1.064.618, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 23/8/2017; RE 1.117.576, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 13/6/2018.

Após, verifiquei que em outra decisão do ministro Marco Aurélio, reafirmou-se o entendimento de que a Justiça não pode se sobrepor ao Município para determinar criação de órgãos de advocacia pública. A decisão foi relatada em um Recurso Extraordinário com Agravo 1.202.618⁴ movido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul referente ao município de Sidrolândia. O entendimento reforça a ausência de imposição constitucional para a criação de órgãos de advocacia nos municípios.

Com efeito, cabe esclarecer que a decisão no RE em testilha, embora possa irradiar efeitos sobre julgamentos judiciais e administrativos, conforme teoria dos precedentes jurídicos, há que se esclarecer que não se trata de extraordinário lavrado sob procedimento de repercussão geral, e, portanto, repita-se, não foi vinculante.

É cediço que os serviços advocatícios não singulares demandados pela Prefeitura Municipal, em regra, devem ser prestados por seu quadro próprio de procuradores, os quais, exceção feita aos cargos de livre nomeação e exoneração, devem ser admitidos mediante prévio concurso público.

Assim, destaco que, em caráter excepcional, pode a Administração Pública contratar serviços de advogado, quando o volume do serviço não puder ser absorvido pelos procuradores municipais ou na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal, observada, em todo caso, a adequada motivação. Essa foi a resposta desta Casa na Consulta n. 873919, de que é aceitável licitar a contratação de serviços para a contratação de advogados, desde que, em caráter excepcional e extraordinário.

⁴ Recurso Extraordinário n. 1.202.618/MS, publicação, DJE n. 102, divulgado em 15/05/2019, transitado em julgado em 09/08/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5673765>>. Acesso em 18/8/2020.

No mesmo rumo já assentou o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no pré-julgado n. 873⁵, segundo o qual, quanto à contratação de advogado ou serviços jurídicos, mostra-se recomendável que haja o correspondente cargo efetivo no quadro de servidores do ente público, em face da natureza de atividade administrativa permanente e contínua, com provimento mediante concurso público, sendo cabível a contratação de profissional do ramo do direito, desde que, devidamente justificada para atender específicos serviços (administrativo ou judicial) que não possam ser realizados pela assessoria jurídica dada a sua complexidade e especificidade.

Impende trazer a lume a Consulta n. 735385, apreciada na Sessão Plenária do dia 8/8/2007, aprovada à unanimidade, nos seguintes termos:

[...] a questão da contratação de serviços advocatícios por órgãos e entidades da Administração Pública não é nova neste Tribunal. Com efeito, em breve pesquisa, por meio informatizado, de pareceres exarados por esta Corte sobre a matéria, em tese, desde 2001, constatei as seguintes Consultas: n.ºs 640.456, 638.235, 639.681, 640.656, 639.681, 639.004, 641.004, 641.360, 643.874, 667.415, 684.672, 688.701, 685.087, 703.162 e 708.580, todas com pareceres no sentido da impossibilidade de contratação de advogado para prestação de serviços rotineiros, permanentes e não-excepcionais do órgão ou entidade, com a observação de que, via de regra, a prestação de serviço jurídico advocatício é atividade profissional que deve ser realizada pelo corpo jurídico do próprio ente. Cumpre destacar que o corpo jurídico deve estar previsto no plano de cargos e vencimentos/salários do ente público, quer da Administração Direta, quer da Indireta.

Assim, deve o ente público, em seu quadro de pessoal, criado por lei, contemplar número razoável de cargos ou empregos de procuradores a fim de que possa auxiliá-lo nas atividades cotidianas de consultoria e assessoria e de representação em juízo, sendo a contratação por licitação exceção.

No caso dos autos, constato que à época da realização do Pregão Presencial n. 01/2017, Processo Licitatório n. 01/2017, o Município de Estrela do Indaiá já possuía procuradoria jurídica criada e a Lei Municipal n. 1.380/1993 prevendo o “Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos Municipais”, bem como a Lei Complementar n. 1.829, de 05/07/2007 que dispôs sobre a criação de cargos e vagas no Plano de Cargos e Salários da Prefeitura, sendo 1 (uma) vaga para o cargo de Advogado/Procurador II, com carga horária de 40 horas semanais. Contudo, continuou a contratar os serviços de assessoria jurídica por meio de licitação, como bem destacou a 3ª CFM, após análise ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, fl. 410/419.

Logo, entendo que a defesa não foi capaz de elidir a antijuridicidade da irregularidade apontada, eis que alegou inexistir advogado concursado no município, assim como cargo de recrutamento amplo de procurador municipal à época, sem que apresentasse justificativas ou documentos comprobatórios que atestasse a veracidade dessas afirmativas, tendo optado pela realização de licitação para a execução de serviços advocatícios rotineiros, na modalidade pregão, sob a alegação de ter o Município de Estrela do Indaiá superado o limite dos gastos com pessoal, que foi contestado pela 3ª CFM e verificado, por mim, em consulta ao SICOM, no endereço <<https://sicomconsulta.tce.mg.gov.br/#/private/dashboards?seqMunicipio=3124708&exercicio=2017>> e no site Fiscalizando com o TCE Minas Transparente, em

⁵ Referência extraída da Denúncia n. 1007431, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, apreciada na Sessão da Primeira Câmara de 7/11/2019 que, por sua vez, foi retirada do parecer do Conselheiro Simão Pedro Toledo, na Consulta n. 735.385: “Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – Processo Com- 02/08997180, originário do BESC S/A Corretora de Seguros e Administradora de Bens – Sessão de 30/10/2002 – Decisão publicada no Diário Oficial daquele Estado de 06/03/2003”.

<[https://sicomconsulta.tce.mg.gov.br/#/private/dashboards?seqMunicipio=3124708&exercicio=2017](https://sicomconsulta.tce.mg.gov.br/#/private/dashboards?seqMunicipio=3124708&exercici o=2017)> acesso em 7/5/2020.

Dessa forma, entendo que, ainda que realizada mediante licitação, foi irregular a contratação da empresa Marcelo Machado Sociedade de Advogados – ME., por meio do Processo Licitatório n. 001/2017 – Pregão Presencial n. 001/2017, com o objetivo de realizar serviços rotineiros de orientação quanto às licitações, contratos, assuntos das diversas secretarias, ajuizamento e acompanhamento das ações normais da Prefeitura de Estrela do Indaiá, entre outros, quando esta, em princípio, possuía quadro funcional próprio para execução de tais trabalhos, razão pela qual julgo procedente este apontamento de irregularidade.

Contudo, deixo de aplicar multa ao Prefeito, Sr. Hugo Geraldo Lopes, por não haver evidências de que agiu com dolo ou má-fé na contratação da assessoria jurídica aqui analisada.

Todavia, recomendo ao atual gestor que observe a regra disposta no art. 37, II, da Constituição Cidadã e o entendimento desta Corte de Contas exarado na Consulta n. 873.919, tendo em vista já haver previsão em lei municipal do cargo de advogado/procurador, possibilitando, assim, a execução de tarefas rotineiras, permanentes e não excepcionais do ente.

3. Da qualificação técnica – exigência de prestação de serviços por período mínimo de um ano e contrato para comprovação do atestado

O Ministério Público junto ao Tribunal aditou análise técnica e apontou irregularidade quanto à exigência de prestação de serviços por período mínimo de um ano e a apresentação do contrato para a comprovação do período de atividades, já que tais exigências ferem o §1º e §5º do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Os defendentes argumentaram a fl. 461/470 que o objetivo de tal exigência foi “verificar a compatibilidade do atestado com sua origem”, ou seja, se os serviços nele listados eram compatíveis com o objeto da licitação, e para evitar fraudes, eis que qualquer escritório ou outra pessoa jurídica poderia emitir um atestado, o que impossibilitaria à Administração diligenciar sobre a sua veracidade.

Citaram jurisprudência a respeito e afirmaram que o fato de a administração não ter exigido atestado na OAB pode legitimar a “diligência da demonstração dos atestados”. Alegaram que o objetivo de comprovação de 1 ano de experiência foi garantir a qualidade dos licitantes, pois a Administração Pública não poderia servir de cobaia para iniciantes sem qualquer experiência”.

A 3ª CFM, em consonância com o entendimento do MPTC, concluiu pela procedência da irregularidade aditada, visto que não há permissão legal para se exigir tempo mínimo de experiência nem contrato ou outro documento capaz de comprovar o vínculo mencionado nos atestados destinados à comprovação de aptidão técnica.

Após a leitura da Ata do Pregão de fl. 322/323, verifiquei que das duas empresas participantes: Santos Linces & Quaresma Sociedade de Advogados e Marcelo Machado Sociedade de Advogados, a primeira foi descredenciada por não apresentar o contrato social da sociedade de advogados, registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, em cumprimento à cláusula 7.1.11 do edital, para fins de credenciam.

Quanto à irregularidade de qualificação técnica aditada, destaco que o Tribunal de Contas da União – TCU, atualmente, decidiu, no Acórdão n. 534/2016 – Plenário, ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da

empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Isto posto, entendo que a exigência de apresentação de um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação num período mínimo de 01 ano (cláusula 11.4.7.1), bem como de documentos que comprovem a prestação de serviços (cláusula 11.4.7.1.1), são compatíveis com o interesse público, na medida que servem como parâmetro para selecionar licitante com experiência necessária para execução do objeto do futuro contrato, razão pela qual julgo improcedente a irregularidade aditada pelo MPTC e ratificada pela 3ª CFM.

4. Da previsão de pagamento de 13º parcela

O *Parquet* apontou como ilegal o pagamento de 13 (treze) parcelas do contrato previsto na cláusula quinta do Contrato n. 01/2017 (fl. 337), cuja vigência foi prevista para 12 (doze) meses, *verbis*:

5.1 O Contratante pagará à Contratada **13 (treze) parcelas mensais de R\$6.500 (seis mil e quinhentos reais), que serão pagas mensalmente**, sendo que a primeira deverá ser paga no ato da assinatura do contrato, a título de levantamento e estudos preliminares da situação procedimental dos serviços objeto do contrato e **excepcionalmente no mês de dezembro será pago o valor equivalente a 02 (duas) vezes a parcela mensal apresentada na proposta, mediante emissão de nota fiscal e/ou recibo equivalente**, por transferência bancária e/ou cheque emitido pela contratante. (g.n.).

(...)

9.1 O prazo de vigência do contrato será de 12 meses, contados a partir da data de sua assinatura e tendo como prazo final o dia 31/12/2017.

Destacou que o pagamento das parcelas é feito a cada mês e realizado em virtude do cumprimento das atividades do mês anterior, não comportando, assim, a incidência de uma 13ª parcela. Afirmou que, na prática, essa parcela equivaleria ao pagamento de “13º salário”.

Observou, ainda, que no Primeiro Termo Aditivo ao Contrato (fl. 341/342), celebrado em 29 de dezembro de 2017, foi mantido o pagamento de 13 (treze) parcelas e prorrogada a vigência por mais 12 (doze) meses, vejamos:

Cláusula Quarta: Do valor

O presente termo tem o valor de R\$84.500,00 em 13 parcelas de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) serem pagas nos meses de janeiro a dezembro de 2018. (g.n.)

Com isso, o MPTC, ressaltou que na Consulta 840.204⁶, esta Corte de Contas consignou expressamente que é vedado tal pagamento quando a contratação decorrer de procedimento licitatório, *verbis*:

Em face do exposto, respondo negativamente ao questionamento do Consulente, ou seja, o Poder Legislativo Municipal não pode estabelecer, em contrato de prestação de serviços, cláusula estipulando o pagamento de décimo terceiro salário para advogados e contadores. Neste caso, a prestação de serviço, além de ser por prazo determinado, se caracteriza pela eventualidade e ausência de vínculo empregatício com a Administração, ao contrário do servidor público que executa as funções inerentes ao seu cargo, com cunho de permanência e sob a dependência da entidade/órgão a que se vinculam. (g.n.)

⁶ TCE/MG, Consulta n. 840.204, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Eduardo Carone Costa, Sessão 18/05/2011.

Ressaltou que o aludido entendimento foi ratificado na Consulta n. 850.079⁷ e que nos autos da Representação 811.887⁸, a Segunda Câmara desta Casa considerou o referido pagamento, dano ao erário.

Com isso, considerando que no Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 01/2017 (fl. 341/342), foi mantido o pagamento de 13 parcelas e prorrogada a vigência por mais doze meses, o MPTC entendeu que – diante da possibilidade de configuração de dano ao erário com o pagamento da referida parcela no ano de 2018 – estariam presentes os requisitos do *fumus boni juris* (pagamento a despeito da Consulta 850.079) e do *periculum in mora* (hipótese de dano continuado ao erário) para a suspensão cautelar do certame, visando suspender o pagamento da 13ª parcela prevista no Contrato n. 01/2017, até o julgamento do mérito desta denúncia, dada a irregularidade da previsão de tal parcela no valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Em despacho de fl. 439/441, antes de me manifestar quanto à medida liminar indicada pelo MPTC, entendi, por bem, ouvir os gestores previamente.

Logo, determinei a citação dos responsáveis legais, Sr. Hugo Geraldo Lopes, Prefeito Municipal (ordenador de despesas e autoridade homologadora), a Sra. Idaiana Eustáquia da Silva, Pregoeira (e subscritora do edital – fl. 200), e Marcelo Machado Sociedade de Advogados (empresa contratada), que apresentaram defesa conjunta de fl. 461/470.

No seu reexame de fl. 473/476, a 3ª CFM constatou que o Sr. Hugo Geraldo Lopes, Prefeito, informou a fl. 459/460 a suspensão do pagamento da 13ª parcela prevista no Contrato n. 01/2017, até trânsito em julgado desta denúncia.

Destacou que os responsáveis alegaram não ter havido qualquer ilegalidade no pagamento da 13ª parcela prevista no contrato, eis que o objeto licitado foi por preço global, interessando tão-somente o pagamento total do contrato, que não foi extrapolado.

A fl. 475-v, a 3ª CFM entendeu que a defesa não justificou a previsão no edital e no contrato do pagamento da prestação de serviços, em 13 parcelas, e não em 12 meses (uma parcela por mês), em consonância com a vigência contratual. Com isso, concluiu que tal pagamento configuraria dano ao erário, com base no parecer do MPTC de fl. 437-v.

O *Parquet*, em seu parecer conclusivo de fl. 478/482, ao contrário da 3ª CFM, afastou a possibilidade de configuração de dano ao erário pelo pagamento da 13ª parcela prevista no Contrato n. 01/2017, por ter o Sr. Hugo Geraldo Lopes, Prefeito, informado a fl. 459/460, que suspendeu o pagamento desta parcela.

Ressaltou, contudo, que no contrato de prestação de serviços advocatícios é defesa a existência de cláusula que estipula o pagamento de 13º salário para advogados, cuja prestação de serviço, além de ser por prazo determinado, caracteriza-se pela eventualidade e ausência de vínculo empregatício com a Administração Pública, diferentemente do que ocorre com o servidor público, que executa as funções inerentes ao seu cargo, de forma permanente e em relação de dependência para com a entidade ou órgão a que se vincula.

⁷ (...) Diante desses fundamentos apresentados, respondo à consulta formulada pelo Poder Legislativo do Município de Brasília de Minas, **manifestando-me pela ilegalidade do pagamento de adicional de férias e décimo terceiro salários aos prestadores de serviço, contratados via processo licitatório, para a execução de serviços contábeis e de assessoria jurídica**, os quais não fazem jus aos benefícios, pelo fato de prestarem serviços eventuais, por prazo determinado, mediante acordo de vontade entre as partes, nos termos do contrato celebrado. É assim que respondo. (g.n.) (TCE/MG, Consulta n. 850.079, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Sebastião Helvécio, Sessão 21/03/2012, Publicação 10/04/2012).

Com isso, concluiu pela procedência desta irregularidade, uma vez que “a referida previsão tem evidente pretensão de suprir o décimo terceiro salário para profissionais contratados por procedimento licitatório, prática irregular nos termos das Consultas n. 840.204, 850.079 e da Representação 811.887”, ao que opinou pela aplicação de multa aos responsáveis e que este Tribunal determine ao Município que não prorrogue mais o Contrato n. 01/2017, bem como adote medidas necessárias a fim de atender ao entendimento exarado na Consulta TCE/MG. n. 735.385.

Compulsando os autos, verifica-se que foi previsto no Contrato originário n. 01/2017 (fl. 335/339) o valor de R\$84.500,00, em 13 parcelas de R\$6.500,00, relativos a 12 meses de prestação de serviço advocatício pela empresa contratada, Marcelo Machado Sociedade de Advogados – ME, de janeiro a dezembro de 2017 (documento de fl. 400).

Ressalta-se, contudo a existência de pequena incongruência no indigitado contrato, pois a despeito de haver previsão de 12 meses, com prazo final em 31/12/2017 (fl. 338, cláusula nona), sua vigência se iniciou somente em 19/1/2017, coincidente com a data da assinatura do contrato (fl. 339).

Por sua vez, no Primeiro Termo Aditivo ao Contrato originário n. 01/2017 (fl. 341/342), que prorrogou a sua vigência para mais 12 meses, foram repetidos os mesmos termos, ou seja, prestação dos serviços advocatícios entre janeiro e dezembro de 2018, com previsão de pagamento do valor global de R\$84.500,00, em 13 parcelas de R\$6.500,00.

Presume-se que o formato contratual adotado pelo Município pretendeu tão somente diminuir o valor de cada parcela, aliviando o desembolso público mensal, o que não é vedado pela Lei n. 8.666/93.

A despeito de ter a 3ª CFM afirmado, a fl. 475-v, que a defesa não justificou a legalidade do pagamento da prestação dos serviços, em 13 parcelas, concluindo que tal fato *in re ipsa*, configuraria dano ao erário, entendo que a defesa ofertada a fl. 469/470 para esclarecer sobre a lisura do pagamento da 13ª parcela foi suficiente para ilidir o apontamento de irregularidade.

Com efeito, cumpre asseverar que a Lei n. 8.666/93, não veicula qualquer óbice à situação de que uma prestação de serviços quaisquer por 12 meses, possa ser remunerada em 12, 20 ou 30 parcelas, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Não é despendendo repetir que, na manifestação fl. 459/460, o Prefeito, Sr. Hugo Geraldo Lopes, na data de 14/12/2018, informou que suspendeu o pagamento da 13ª parcela, como evidenciado pelo MPTC, em seu parecer conclusivo de fl. 478/482, demonstrando assim, observância ao princípio da legalidade estrita e a sua boa-fé objetiva em todos os atos administrativos de sua competência, vinculados ao Pregão Presencial n. 01/2017, Processo Licitatório n. 01/2017.

Isto posto, data vênua ao entendimento do MPTC e da 3ª CFM, não há como vislumbrar acento fático-jurídico para a existência de dano ao erário, nem tampouco, para a cominação de multa aos responsáveis, razão pela qual julgo improcedente este apontamento de irregularidade.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela procedência parcial da denúncia, para julgar irregular a contratação da empresa Marcelo Machado Sociedade de Advogados – ME., realizada por meio do Processo Licitatório n. 001/2017 – Pregão Presencial n. 001/2017, tendo em vista que, à época da realização do Pregão Presencial n. 001/2017, já havia no Município de Estrela do Indaiá, lei complementar municipal prevendo o cargo de advogado/procurador.

Contudo, deixo de aplicar multa ao Prefeito Municipal à época, Sr. Hugo Geraldo Lopes, por não haver evidências de que agiu com dolo ou má-fé na contratação de assessoria jurídica aqui analisada.

Recomendo ao atual gestor que observe a regra disposta no art. 37, II, da Constituição Cidadã, e o entendimento desta Casa exarado na Consulta n. 873.919, tendo em vista já haver previsão em lei municipal do cargo de advogado/procurador, possibilitando, assim, a execução de tarefas rotineiras, permanentes e não excepcionais do ente.

Intimem-se as partes desta decisão por via postal e pelo D.O.C., nos termos do art. 166, II, §1º, I e II do Regimento Interno desta Corte, bem como o *Parquet*, nos termos regimentais.

Cumpridas as disposições deste voto e regimentais pertinentes, arquivem-se os autos, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com Vossa Excelência, porque, também, à luz da nova Legislação, da nova Lei Federal, há um ordenamento e um procedimento diferenciado sobre essas contratações. Mas acompanho Vossa Excelência.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Acompanho Vossa Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * * * *